

PSICOPATAS E A SANÇÃO PENAL NO BRASIL

Natã Sant'Ana VARGAS¹

Fernanda de Matos Lima MADRID²

RESUMO: A psicopatia é um transtorno de personalidade em que o sujeito apresenta características que o tornam mais perigoso, sendo marcado pela ausência de empatia, falta de culpa ou remorso, sendo um criminoso ardiloso, cometendo barbáries sem a menor preocupação, e no direito penal brasileiro este sujeito é abordado como os demais criminosos. Este trabalho, portanto, pretende expor as características dos psicopatas e as sanções penais no Brasil, e que para determinados casos de psicopatia, a sanção aplicada não é adequada e suficiente, havendo uma necessidade de maior atenção do Estado quanto a esta lacuna.

Palavras-chave: Criminologia. Direito Penal. Psicopatia. Psiquiatria Forense. Sanções Penais.

1 INTRODUÇÃO

A abordagem jurídica dos psicopatas é um tema relevante para o direito penal, não só no Brasil, como em qualquer lugar do mundo, pois estes sujeitos existem em qualquer lugar do mundo. Em vários países os psicopatas são tratados de forma diferenciada, tendo uma abordagem jurídica especial, porém, no Brasil, o agente que infringe as leis, e ostente a personalidade antissocial, mesmo que cometa crimes gravíssimos, é tratado como qualquer outro criminoso.

Primeiramente analisamos o conceito de psicopata de forma a expor suas características, que o tornam um sujeito diferenciado dos demais, apresentando uma deficiência moral. Depois de conceituado, passou-se a analisar as formas de diagnóstico, e expor os diferentes níveis que existem de psicopatia.

No segundo capítulo examinamos as sanções penais existentes no ordenamento brasileiro, de modo a expor as finalidades das penas, sua função social,

¹ Discente do 9º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: n_santana_@hotmail.com

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal “Centro Universitário Toledo” de Presidente Prudente. Advogada criminalista.

e a medida de segurança, que é uma espécie de sanção penal voltada para os inimputáveis e semi-imputáveis.

No terceiro capítulo foi feita a exploração quanto a abordagem jurídica dos psicopatas, expondo como vêm sendo julgados. Posto isso, foram feitas considerações quanto a imputabilidade do psicopata, e se possível a sua ressocialização para que não mais torne a delinquir. Por fim, foi tratado se é cabível a medida de segurança para psicopatas que tenham um histórico de violência, bem como exposto sobre a reincidência dos psicopatas.

Quanto à metodologia adotada é notória a utilização do método hipotético-dedutivo, em que através de obras sobre o tema, bem como a análise de teses, artigos científicos e exposição de alguns casos reais, buscou-se analisar as opiniões mais relevantes sobre o tema. O estudo se desenvolveu mostrando a necessidade de tratamento diferenciado para alguns sujeitos, expondo casos e julgados sobre casos relevantes para o tema.

O objetivo do artigo foi explorar o tema da psicopatia, de modo a questionar se as sanções penais oferecidas pelo Código Penal estão atingindo seus objetivos, relacionando suas características em especial, e que para certos casos, as penas dispostas no ordenamento não são suficientes.

2 PSICOPATIA

O transtorno de personalidade antissocial, como é conhecido, ou psicopatia, é um transtorno que atinge a personalidade do agente, ele não possui uma deficiência mental que o torne perigoso, mas sim uma deficiência moral, onde o mesmo é marcado por características que o tornam especialmente perigoso, sendo a característica mais marcante, a ausência de empatia, culpa e de remorso, nas palavras de Silva (2014, p.39):

Os psicopatas, em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores, e que visam apenas o próprio benefício. São incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

Deste modo, é possível afirmar que o psicopata é, em especial, o criminoso mais perigoso para a sociedade, pois o mesmo aparenta ser uma pessoa

normal, capaz de conviver em sociedade, de interagir, se introduzir nos em meios sociais.

A Psicopatia é definida na CID-10 (Classificação Internacional de Doença), como a F60.2:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Entretanto, nem todo psicopata interessa ao direito penal e a criminologia jurídica, pois, é importante frisar que nem todo psicopata é criminoso, de forma que há níveis de psicopatia.

2.1 Características do Psicopata

Certas características os distinguem das demais pessoas comuns, e o tornam um sujeito mais perigoso, e com mais facilidade para a prática de delitos.

Uma das características que psicopatas apresentam é a superficialidade, tendo um bom diálogo, demonstram conhecimento sobre muitos assuntos, porém, seu conhecimento é superficial, mas sendo suficiente para fazer pessoas desavisadas acreditarem. Dentro deste mesmo contexto, eles não se preocupam em serem desmascarados em sua superficialidade, tendo a capacidade de mudar de assunto como se nada tivesse acontecido.

Os psicopatas são pessoas que demonstram seu egocentrismo, o narcisismo deles é uma característica marcante também, devido a sua ausência de empatia, são sujeitos extremamente egoístas, faltando-lhes o bom senso com as outras pessoas, estando conscientes de que suas condutas são reprováveis e mesmo assim, apenas preocupados com seu bel-prazer, de forma que sentem-se como seres superiores as demais pessoas, segundo Casoy (2017, p.31) “Se seu comportamento não é puramente egocêntrico, seu prazer é”.

A ausência de remorso ou sentimento de culpa talvez seja a mais marcante característica dos psicopatas, de forma que não sentem de nenhuma culpa, sendo incapazes de se arrepender por seus atos. O psicopata pode matar uma pessoa

e pouco se importar com isso, como se tivesse sido apenas mais um dia normal, tornando-o um criminoso de acentuada periculosidade, já que não mede as consequências de seus atos. Os Psicopatas podem aparentar o remorso, porém, tendem a se contradizerem em palavras e ações (HARE, 2013, p.56).

A empatia é a capacidade de se pôr no lugar da outra pessoa, entender os sentimentos dos outros, e o psicopata não é capaz de ter empatia, e por conta disso muitas das outras características estão estreitamente relacionadas com a ausência de empatia, sendo um sujeito que age com frieza, vendo as demais pessoas como simples objetos (HARE, 2013, p.58-59).

Qualquer pessoa é capaz de mentir, até por coisas pequenas, porém, os psicopatas são conhecidos por sua capacidade de mentir e manipular. Normalmente eles possuem uma boa oratória, capaz de convencer muitas pessoas, sendo exímios mentirosos e trapaceiros, de modo que até pessoas experientes em determinados assuntos acreditem na sua mentira, segundo Silva (2014, p. 78) “Mentir, trapacear e manipular são talentos inatos dos psicopatas”.

Os psicopatas são marcados por uma pobreza de emoções, são incapazes de amar, em alguns casos sendo confundido seu sentimento de possessividade com amor, além disso, não sentem medo também, demonstrando uma frieza em praticar atos que qualquer pessoa normal iria pensar bem antes de fazer. Devido a essa ausência de medo combinado a falta de empatia e culpa, eles são frios em cometer atrocidades. Qualquer emoção dos psicopatas é meramente superficial, uma resposta automática, uma atuação (SILVA, 2014, p.79-81).

2.2 Diagnostico da Psicopatia

Não há conhecimento de uma causa para pessoa ser psicopata, não é possível afirmar com certeza se a pessoa nasce, ou se torna um psicopata, sendo apenas possível diagnosticar a psicopatia quando a pessoa apresenta alguns comportamentos.

O DSM-IV-TR - (301.7) traz critérios diagnósticos para o Transtorno de Personalidade Antissocial, quais são:

A. There is a pervasive pattern of disregard for and violation of the rights of others occurring since age 15 years, as indicated by three (or more) of the following:

1. failure to conform to social norms with respect to lawful behaviors as indicated by repeatedly performing acts that are grounds for arrest
 2. deceitfulness, as indicated by repeated lying, use of aliases, or conning others for personal profit or pleasure
 3. impulsivity or failure to plan ahead
 4. irritability and aggressiveness, as indicated by repeated physical fights or assaults
 5. reckless disregard for safety of self or others
 6. consistent irresponsibility, as indicated by repeated failure to sustain consistent work behavior or honor financial obligations
 7. lack of remorse, as indicated by being indifferent to or rationalizing having hurt, mistreated, or stolen from another.
- B. The individual is at least age 18 years.
C. There is evidence of conduct disorder with onset before age 15 years.
D. The occurrence of antisocial behavior is not exclusively during the course of schizophrenia or a manic episode.³

Schechter (2013, p. 39-41) atribui três sinais comumente apresentado por um “serial killer”, sabendo-se que a maioria deles são psicopatas. Pode-se fazer uso destes para um “primeiro diagnostico” de um psicopata, que são apresentados durante a infância e juventude, que são:

Eles urinam na cama, o que não é algo incomum, não podendo usar este critério isoladamente, pois boa parte das crianças fazem isso durante a infância, porém, caso este problema persista durante a adolescência, pode ser um sinal de uma anormalidade emocional.

A prática de atos incendiários, que consiste em incendiar coisas é um sinal comum entre os assassinos em série, de modo que apresentam isso desde a infância, e que podem fazer de forma isolada, apenas por fazer, sem um motivo aparente, pois as chamas os excitam, causam um certo fascínio.

O sadismo precoce, apresentado pela praticado de tortura de animais é algo característico dos assassinos em série, sendo este um sinal claro da potencial

³ A. Existe um padrão generalizado de desrespeito e violação dos direitos de outros que ocorrem desde a idade de 15 anos, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes: 1 - Falha em se adequar às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, conforme indicado por atos repetidos que são motivos para a prisão. 2 - Engano, como indicado pela mentira repetida, uso de pseudônimos, ou enganando os outros para lucro pessoal ou prazer. 3 - Impulsividade ou falha em planejar com antecedência. 4 - Irritabilidade e agressividade, como indicado por repetidas lutas físicas ou assaltos. 5 - Descaso imprudente para a segurança de si ou dos outros. 6 - Irresponsabilidade consistente, como indicado pelo fracasso repetido em manter um comportamento consistente de trabalho ou honrar obrigações financeiras. 7 - Falta de remorso, como indicado por ser indiferente ou racionalizar ter ferido, maltratado ou roubado de outro. B. O indivíduo tem pelo menos 18 anos de idade. C. Há evidências de distúrbio de conduta com início antes dos 15 anos de idade. D. A ocorrência de comportamento antissocial não é exclusivamente durante o curso da esquizofrenia ou um episódio maníaco (**Tradução Nossa**).

periculosidade que estes sujeitos apresentam, sendo possível presumir que estes atos possam evoluir, ser praticados em pessoas.

2.3 Psicopatia e Seus Níveis

Quanto a psicopatia, é importante lembrar que o sujeito psicopata não necessariamente vai cometer vários crimes, mas que alguns permanecem escondidos, dentro da sociedade, sem cometer qualquer crime durante toda sua vida, porém capazes de tomar atitudes reprováveis, sem o menor problema, e até matar se for o caso. Há entendimento de que a psicopatia tem níveis, quais são o leve, moderado e grave (VENTURINI, 2018, s.p).

A psicopatia leve é características dos psicopatas que muitas vezes não vão nunca cometer um ilícito penal, porém, tendem a viver uma vida normal, se camuflarem na sociedade, e são capazes de praticar atos considerados imorais, mas não ilegais, e outros estão ligados a prática de pequenos delitos, pequenos golpes, e não tende a cometer delitos mais graves como por exemplo, homicídio, mas isso não significa dizer que não vão nunca matar alguém, pois ainda são psicopatas, tendo as mesmas características de qualquer outro, sendo capazes de cometer uma atrocidade caso seja “necessário”.

O psicopata moderado seria o sujeito intermediário, entre a psicopatia leve e a grave, de modo que comete pequenos golpes, e se for o caso, cometer crimes mais pesados também, pois eles apresentam as características psicopatas com mais intensidade, normalmente se envolvem por exemplo com o tráfico, vandalismo, deixam sua ausência de moral mais evidente, não se camuflando como fazem os psicopatas de grau leve.

O psicopata grave é o sujeito que comete crimes bárbaros, ele comete crimes sem o menor problema, apresentando um certo sadismo, praticando crimes que apresentam uma crueldade marcante, um exemplo disso seria os assassinos em séries, quando psicopatas.

Cabral (2018, s.p) apresenta outra maneira de avaliar a psicopatia, trazendo o índice da maldade, que o psiquiatra forense Michael Stone criou. Trata-se de uma escala de maldade para esclarecer que nem todo mundo que mata, é um psicopata ou “serial killer”. Em sua escala, os níveis de maldade vão de 1 até 22,

levando em consideração o motivo, o método e a crueldade. No nível 1 seria o exemplo da pessoa que mata em legítima defesa, e no nível 22, o psicopata mais cruel, o que tortura, mata, apresentando ser um assassino sádico.

2.4 O sociopata e o psicopata

Como supramencionado, o sujeito psicopata é marcado pela pobreza de emoções e moral, sendo a nomenclatura mais correta para a psicopatia o Transtorno de Personalidade Antissocial, porém há sujeito com características similares, que apresentam também um distúrbio moral, os chamados de sociopatas, que tem Transtorno de Personalidade Dissocial.

Apesar de apresentar características semelhantes aos psicopatas, os sociopatas são mais comumente encontrados em meios políticos, aqueles corruptos, charlatões e aplicadores de golpes, e sem dúvida, apresentam uma característica que os torna diferentes dos psicopatas, segundo a matéria publicada no site Veja SP, por Cheixas (2018, s.p):

Os sociopatas conseguem estabelecer vínculos com alguma qualidade e são afetados emocionalmente de algum modo pelas consequências de seus atos criminosos e desonestos, ou seja, podem sentir remorso ou culpa em certas situações. Isso faz com que o sociopata tenha, na verdade, algum limite para sua capacidade de impor o mal aos outros.

Quanto a isso, é possível afirmar que o sociopata pode se arrepender dos seus atos, sentir culpa pelo que fez, sendo possível sua ressocialização na sociedade, em sentido contrário, o psicopata não vai se arrepender de seus atos.

Há quem fundamenta-se na origem e fatores determinantes do problema, para uns, caso o transtorno venha de fatores sociais, experiências da vida, o sujeito seria um sociopata, porém, se o transtorno vem de fatores biológicos, psicológicos e genéticos, o sujeito seria um psicopata (HARE, 2013, pg.39-40).

3 A SANÇÃO PENAL NO BRASIL

É preciso fazer algumas observações quanto as penas, sua aplicação e principalmente, a sua finalidade e que a pena tem como um de seus princípios o da Individualização. Assim leciona Masson (2013, p.559) “A individualização da pena tem

o significado de eleger justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado”, de forma que é preciso atentar-se à personalidade do agente, como é disposto no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

O Código Penal em seu artigo 32, e seus incisos, e no artigo 96, contempla quatro espécies de sanção penal, a pena privativa de liberdade, em que se divide em reclusão, detenção e prisão simples, a pena restritiva de direitos, a pena de multa e a medida de segurança, sendo que esta é uma espécie de sanção penal exclusivamente aplicável para agentes inimputáveis e semi-imputáveis, tendo uma única finalidade, a prevenção.

No Brasil, são vedados a aplicação de algumas espécies de pena, conforme estatui o artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

O tempo máximo em que uma pessoa pode ficar presa por uma pena da pena privativa de liberdade, que é de 30 anos, de acordo com o artigo 75 do Código Penal.

3.1 A Dupla Finalidade da Pena no Código Penal

Foi adotado no sistema brasileiro, a teoria mista, em que a pena deve ter uma dupla finalidade, a retribuição, e a prevenção, sendo exposto no artigo 59 do Código Penal. Sendo assim, a pena tem como finalidade proporcionar de alguma forma para o agente que cometeu um ilícito penal, uma retribuição pelo mal injusto que ele cometeu, ressalvado as hipóteses vedadas no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal. Para Masson (2013, p.564) “No sistema penal brasileiro as

finalidades da pena devem ser buscadas pelo condenado e pelo Estado, com igual ênfase à retribuição e à prevenção”.

A finalidade Preventiva da pena, está ligado a ideia de ressocialização, para prevenir que o agente retorne a delinquir e para reinseri-lo ao convívio em sociedade. Esta finalidade divide-se em geral e especial, e estas duas se subdividem em positiva e negativa.

A prevenção geral é voltada a sociedade, sendo a prevenção geral positiva uma maneira de informar a sociedade de que deve respeitar-se as normas, e a prevenção geral negativa seria uma maneira de intimidação para a sociedade, mostrando que caso cometam crimes, vão ser punidos por esses. A finalidade preventiva especial é voltada para o autor da prática de um crime, condenado a uma pena. A prevenção especial positiva a ressocialização do agente, isso significa fazer que a pena deve ressocializar o criminoso, de forma a reintroduzi-lo no convívio em sociedade, e a prevenção especial negativa é a segregação da pessoa, tirar o agente que cometeu um crime do convívio em sociedade. De acordo com o sistema normativo brasileiro, a pena deve possuir todas essas características (NUCCI, 2018, p.394).

É importante frisar na finalidade de ressocialização da pena, de modo que é preciso saber se a pena é adequada para o agente, de forma que além de punir, também ressocialize este, e levando em questão se a pena aplicada é suficiente, proporcionando meios para isso, e uma questão a se levar em conta seria se é possível que o agente seja ressocializado. Caso a pena não esteja ressocializando sujeito, ela não estará atingindo uma de suas finalidades, tendo unicamente a finalidade retributiva.

3.1.1 Função social da pena

Além das finalidades da pena, também há de se falar na função social da pena, em que não basta apenas levar em conta o criminoso, a ressocialização do agente para que não mais volte a delinquir, a pena deve ser aplicada de forma a considerar também a vítima, a sociedade, havendo uma função social do direito penal, referente a este tema ensina Masson (2013, p.565):

Não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A pena deve atender aos anseios da

sociedade, consistente na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social.

Sendo assim, a função social da pena pode ser compreendida como a ressocialização do criminoso, de forma a tutelar a sociedade também, pois ao fim da sua pena, o agente deve estar apto a retornar ao convívio em sociedade, não mais representando um risco, e sendo possível reintegrá-lo a sociedade.

3.2 Medida de Segurança

Diferente das demais sanções penais que tem finalidade retributiva e preventiva, a medida de segurança tem uma única finalidade, a preventiva, de caráter terapêutico, tendo como pressuposto para sua aplicação, a prática de um fato ilícito e a periculosidade do agente, sendo aplicada exclusivamente para os agentes inimputáveis e semi-imputáveis. (MASSON, 2013, p.483)

De forma sucinta, o inimputável para o Direito Penal, conforme estatui o artigo 26 do Código Penal, é o aquele que tem doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, quanto a expressão doença mental, segundo Mirabete e Fabbrini (2015, p.197) “Embora vaga e sem maior rigor científico, a expressão abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental”.

Quanto a semi-imputabilidade, ou também chamada de imputabilidade diminuída ou restrita, o parágrafo único do artigo 26, do Código Penal, estabelece que é causa de semi-imputabilidade no caso em que o agente estava com perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Além do agente precisar ser inimputável ou semi-imputável, ter cometido um ilícito penal, ele precisa atender ao pressuposto da periculosidade do agente, que pode ser presumida ou real. Segundo leciona Masson (2013, p.846):

Periculosidade é a efetiva probabilidade, relativa ao responsável por uma infração penal, inimputável ou semi-imputável, de voltar a envolver-se em crimes ou contravenções penais. Extrai-se da natureza e da gravidade do fato cometido [...]

A periculosidade presumida é aquela em que a lei considera o indivíduo perigoso. O agente considerado inimputável de acordo com artigo 26, “caput” do Código Penal, sendo esta uma presunção absoluta, em que o juiz tem a obrigação de impor a medida de segurança, quando comprovado seu envolvimento em uma prática delituosa, será considerado perigoso, não sendo necessário demonstrar sua periculosidade, devendo ser apenas inimputável (MASSON, 2013, p.846).

Periculosidade real conforme leciona Nucci (2012, p.584) “É real quando há de ser reconhecida pelo juiz, como acontece nos casos de semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único, CP)”. É preciso o exame pericial para confirmar sua semi-imputabilidade e sua periculosidade, de acordo com Masson (2013, p. 847):

Destarte, quando um semi-imputável comete uma infração penal, será tratado como culpável, salvo se o exame pericial que constatar sua responsabilidade diminuída concluir também (e essa conclusão for aceita pelo magistrado) pela sua periculosidade, recomendando a substituição da pena por medida de segurança.

Os menores de dezoito anos são inimputáveis, conforme estabelece o artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 27 do Código Penal, porém a eles não se aplica a medida de segurança, estando sob o que estatui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao prazo da medida de segurança, no artigo 97, § 1º do Código Penal é disposto que ela será por tempo indeterminado, até cessar a periculosidade, tendo tempo mínimo de 1 a 3 anos, porém, a Constituição Federal veda penas de caráter perpétuo em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea B.

Sobre este assunto já decidiu o Supremo Tribunal Federal, determinando que a medida de segurança não poderá ultrapassar o limite de 30 anos, no julgamento do HC 84.219-4-SP (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p.733).

4 ABORDAGEM JURÍDICA DOS PSICOPATAS

No ordenamento jurídico brasileiro não há lei específica que aborde a psicopatia no âmbito penal, deste modo, são tratados como qualquer outra pessoa, sendo aplicadas as leis penais como para qualquer imputável. Para certos crimes, as punições podem ser consideradas suficientes, de modo que não faz sentido uma lei específica para uma psicopata que comete uma contravenção penal ou um crime

como o estelionato, furto, e demais crimes que não gerem maiores prejuízos as vítimas ou a sociedade, sendo de certa maneira “suficiente” a sanção penal que prevê o Código Penal, até porque só é possível ter ciência de que o sujeito é um psicopata em casos mais graves, em que é evidente sua personalidade antissocial.

Quanto a isso é possível o questionamento de não ser suficiente apenas o Código Penal para apenar estes sujeitos, especificamente, psicopatas que cometem crimes bárbaros, como homicídio, latrocínio, estupro, tortura, pois devido a sua personalidade em especial, se presume que retornem a sociedade intactos, continuando representando extremo perigo para as pessoas. Nos Estados Unidos por exemplo, os psicopatas que cometem crimes mais bárbaros podem ser tratados de uma forma mais dura, pois em alguns seus estados, há previsão legal da pena de morte, ou da pena de prisão perpétua, impedindo que sujeitos como estes retornem ao convívio da sociedade (SCHECHTER, 2013, p.411-412).

Em relação a isso, o Superior Tribunal de Justiça, em 2014 julgou um Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em que se buscava a interdição civil de um indivíduo psicopata:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE.

[...]

10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo.

11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento.

12. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1306687 MT 2011/0244776-9, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, L M da S G, 2014).

Conforme a ementa do Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso, em que foi levado em questão a interdição civil de um indivíduo psicopata/sociopata, que cumpriu medida socioeducativa por três anos, pela prática de três homicídios, de sua mãe de criação, seu padrasto e seu irmão três anos

de idade, onde foram fundamentos para prover o recurso de que por conta do indivíduo ter histórico de prática de crime com violência e ser um psicopata/sociopata, haveria o risco dele colocar em perigo a própria vida ou de outrem, desta forma, mantendo-o sob os cuidados do Estado.

Neste mesmo sentido da interdição civil por conta da psicopatia, há um outro famoso caso de um psicopata que foi mantido em uma Casa de Custódia, o de Francisco da Costa Rocha, que ficou conhecido popularmente como “Chico Picadinho”. Francisco ficou famoso pela prática de dois homicídios, um em 1966 e outro em 1976, em que após matar suas vítimas, ambas mulheres, as esquartejou. Por conta do último crime, Francisco ficou preso de 1976, até 1998, quando a pedido do Ministério Público, foi feita a interdição civil do mesmo, estando na Casa de Custódia de Taubaté até nos dias atuais (CASOY, 2017, p.460-461).

4.1 Imputabilidade do Psicopata

A Imputabilidade no direito penal pode ser conceituada como conjunto de condições pessoas que dão capacidade para o agente poder ter imputado contra si a prática de um ilícito penal punível, seria a possibilidade de alguém responder por um crime (JESUS, 2011, p.513).

Pode ser conceituada também como a capacidade mental de entender o caráter ilícito do fato que está praticando. Além disso, é necessário que estejam presentes simultaneamente dois elementos, o intelectual, que é a perfeita saúde mental, e o volitivo, que é o domínio da vontade, o sujeito comandar seus impulsos, sendo adotado no Brasil o critério cronológico, em que a partir da data que a pessoa completa dezoito anos, é presumido que seja imputável (MASSON, 2013, p.468).

É importante não confundir imputabilidade com responsabilidade penal, que são as consequências jurídicas decorrentes da prática de um crime, em que a responsabilidade penal depende da imputabilidade do agente, se inimputável, não poderá sofrer estas consequências (JESUS, 2011, p.514).

A psicopatia por si só não é uma causa que exclua o domínio da vontade do agente, nem a sua inteligência, sendo considerado capaz de compreender seus atos, sendo assim, o psicopata possui os dois elementos da imputabilidade, deste modo é considerado imputável pelo ordenamento jurídico brasileiro, neste sentido, ressalta Nucci (2012, p.312):

Deve-se dar particular enfoque às denominadas doenças da vontade e personalidades antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade.

Porém, há quem entenda que os psicopatas também podem ser classificados como semi-imputáveis, neste sentido, Araújo (2016, s.p) traz decisões de tribunais neste sentido:

Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP: ‘Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP (Redução facultativa da pena)’. (RT 550/303). No mesmo sentido, TACRSP:JTACRIM 85/541.

Capacidade diminuída da personalidade psicopática – TJSP: “Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais” (RT 495/304). TJMT: “A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (RT 462/409/10). No mesmo sentido, TJ:RT 405/133,442/412,570/319).

A ideia de que os psicopatas são semi-imputáveis não é algo que deve imperar, pois isto vai reduzir sua pena conforme dispõe o artigo 26, parágrafo único do código penal. Os mesmos são plenamente conscientes de seus atos, apenas não tendo a capacidade de ter empatia, mas isso não justifica considera-los semi-imputáveis.

4.2 Ressocialização do Psicopata

Como já exposto, a pena possui entre suas finalidades, a de ressocializar o criminoso, porém, aqui tem-se um impasse, no sentido de que o criminoso que é psicopata não possa atingir sua ressocialização, de modo que o colocar de volta no convívio social estaria expondo a sociedade a um potencial risco.

Quanto a esse tema, há um famoso caso de um assassino em série brasileiro, provavelmente o mais conhecido caso de psicopata homicida, é Pedro Rodrigues Filho, conhecido popularmente como “Pedrinho Matador”, o maior assassino em série brasileiro que se tem conhecimento, a ele é imputado a prática de

setenta e um homicídios, sendo que destes, quarenta e sete foram praticados nas cadeias por onde esteve.

Pedrinho alega ter matado mais de cem pessoas, e diz que matava apenas os “maus”. A história de Pedro Rodrigues Filho, começa aos 14 anos de idade, quando praticou seu primeiro homicídio, assassinando o prefeito da cidade onde morava, por ele haver ordenado a demissão de seu pai. Durante o decorrer de sua vida, assassinou também seu pai, na cadeia. Pedrinho tinha um ritual de matar, em que sempre que tinha oportunidade, explicava para vítima porque ela estava morrendo, quando o motivo era vingança (CASOY, 2017, p.663).

Após cumprir 30 anos de pena, mesmo tendo sido condenado a muito mais que isso, Pedrinho foi solto, pois o artigo 75 do Código Penal proíbe que o tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade seja superior a 30 anos. Porém, após quatro anos de quando foi solto, foi preso novamente por cárcere privado e motim.

Conforme este caso, pode-se presumir que psicopatas que tenham histórico de violência não podem estar com outros detentos, pois ira se expor até mesmo outros detentos a um potencial risco, sendo necessário uma forma diferenciada de mantê-los presos.

A ressocialização do psicopata não é possível, pois seu desvio de caráter não tem cura, de forma que sua deficiência moral o impediria de entender que seus atos reprováveis, que atingiram outras pessoas, para satisfazer um prazer pessoal, não poderiam ocorrer de novo.

4.3 A Medida de Segurança Para Psicopatas

A medida de segurança é a sanção penal imposta para os inimputáveis ou semi-imputáveis, que tenham um acentuado grau de periculosidade, porém, é preciso pensar mais além, de forma a questionar a aplicabilidade desta sanção a um sujeito plenamente imputável, porém, com uma deficiência moral, que pouco se importa com o próximo, os psicopatas, mas não qualquer psicopata, mais especificamente aquele que apresenta um histórico de violência, e que suas características colocam em risco a paz e o bem-estar da sociedade.

É preciso entender de que apesar de não serem doentes mentais, sua imoralidade o torna um tipo de criminoso mais perverso, e que os que cometem crimes de extrema reprovabilidade, como por exemplo, o homicídio ou estupro. É possível

afirmar com base nos casos em que se tem conhecimento, vão voltar a reincidir nesses crimes bárbaros.

Com base nisso, é possível fundamentar que psicopatas que entraram para a vida de prática delituosas, podem ser enquadrados na medida de segurança, de maneira a tutelar o bem-estar da sociedade.

Neste sentido, um caso de um psicopata adolescente, que chocou o Brasil, foi o caso de Champinha, um adolescente de 16 anos, em 2003, ficou conhecido por participar do sequestro, homicídio e ainda estupro de uma jovem de 16 anos e seu namorado de 19. O menor foi diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial e um leve retardo mental, sendo condenado a medida socioeducativa de internação por três anos, que é o máximo de tempo que ele poderia permanecer. Os infratores adolescentes são sujeitos ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao completar 21 anos, o Ministério Público requereu sua interdição civil, fundamentando-se na Lei 10.216/2001, sendo transferido para uma Unidade Experimental de Saúde, onde permanece até hoje (GAZETA DO POVO, 2018, s.p).

O Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário nº 667.307/SP, da defesa de Champinha, em que se negou o seguimento do recurso, mantendo sua internação.

4.4 A Reincidência dos Criminosos Psicopatas

A reincidência criminal dos psicopatas que tem envolvimento na prática de crimes violentos ocorre em diversos casos, quanto a isso, é possível citar como exemplo os casos de Chico Picadinho, e também Pedrinho Matador. Neste sentido, Hare (2013, p.109) “Alguns psicopatas continuam a cometer crimes, especialmente os violentos, até a hora da morte”.

Além disso Hare (2013, p. 107) expõe que a reincidência de violência dos psicopatas é cerca de três vezes maior do que a dos demais criminosos, e ressalta quanto a um ponto importante também, a reincidência dos criminosos sexuais, de forma que um terço dos que foram liberados, retornaram a cometer estupro, e a maioria dos estupradores reincidentes teve uma pontuação alta na “Psychopathy Checklist”.

Conforme se tem conhecido, é impossível afirmar que um psicopata com histórico de violência não vai tornar a reincidir na prática de delitos, pois a psicopatia não tem cura, de modo que não é possível prever qual a conduta do criminoso psicopata ao retornar para o convívio em sociedade. A legislação é omissa quanto a este ponto e a estes sujeitos mais especificamente, mesmo com os dados que apontam o alto índice de reincidência, não tendo nenhuma abordagem específica sobre este ponto.

5 CONCLUSÃO

Após a exposição do conceito e características da psicopatia, conclui-se que o Estado deve buscar proporcionar uma maior segurança para a sociedade quando estiver diante de um criminoso, que seja comprovadamente psicopata, e ostente um histórico de prática de crimes violentos.

As sanções penais para os criminosos psicopatas com histórico de prática de delitos violentos, conforme é entendido, devem ser aplicadas como para qualquer outro sujeito imputável, porém, talvez não seja esta a medida mais correta, por conta de o mesmo não ser capaz de atingir a finalidade ressocializadora da pena. Aos psicopatas que praticam crimes ligados a fraudes, pode-se dizer que seria suficiente trata-los como os demais criminosos, porém, o impasse é quanto aos psicopatas com histórico de crimes com violência.

Quando o Estado trata um criminoso psicopata violento, sem levar suas características específicas que o tornam extremamente mais perigosos, coloca-se a sociedade em perigo, pois quando solto, a probabilidade de que o mesmo vai tornar a delinquir, especialmente os homicidas e estupradores é muito grande, de certa forma, sentenciando uma pessoa inocente a ser vítima desse sujeito.

No entanto, pessoas que tem ciência do risco que é colocar um psicopata com histórico de prática de delitos violentos na rua, por conta disso, buscaram alguma maneira de buscar uma proteção para a sociedade, como exemplo disso, a interdição civil de Chico Picadinho, já que o mesmo cumpriu pena por homicídio, e após ser solto, tornou a matar, usando o mesmo *Modus operandi*. Também há o caso do menor infrator na época do crime, Champinha, em que ciente de que o mesmo provavelmente retorne a cometer atrocidades como a que fez, buscaram sua interdição civil, fundamentando-se na Lei 10.216/2001, sendo

transferido para uma Unidade Experimental de Saúde, e para o bem da sociedade, deve permanecer lá. Neste ponto, é preciso frisar que estaria ocorrendo uma inconstitucionalidade, pois é vedado que exista pena de caráter perpétuo, e por meio da interdição civil buscam burlar isto. Apesar de ser por uma razão plausível, a Constituição Federal deve ser respeitada.

Por fim, após o que foi exposto, é evidente a necessidade do Estado buscar uma maior tutela para a sociedade quando se deparar com o caso de um Psicopata, que tenha histórico na prática de delitos violentos, homicídios, estupros, devendo-se para isso, haver uma sanção específica para estes sujeitos a fim de evitar que retornem a colocar as pessoas em risco e enfrentar a inconstitucionalidade da pena de caráter perpétuo, expondo a necessidade de abrir uma exceção neste caso, posto que, apesar de gozarem de plena sanidade mental, não possuem qualquer sanidade moral, destinados apenas em satisfazerem seu bel-prazer. A aplicação da medida de segurança para estes agentes aparente ser a sanção penal mais adequada para estes sujeitos, pois apesar de serem imputáveis, os mesmos possuem extrema periculosidade.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-IV-TR Diagnostic Criteria for Antisocial Personality Disorder** (301.7). Disponível em: <https://psychnews.psychiatryonline.org/doi/10.1176/pn.39.1.0025a>. Acesso em: 14 de mar. 2019.

ARAÚJO, Jáder Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo acerca da necessidade de implementação de dispositivo normativo específico para legitimar a aplicação da medida**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254#. Acesso em: 21 de abr. 2019.

BANCO DE SAÚDE. **CID 10 F 60.2 - Personalidade dissocial**. Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f602/personalidade-dissocial>. Acesso em: 13 de mar. 2019.

BARANYI, Lucas. **O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil**. Revista Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>. Acesso em: 7 de maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.306.687 - MT (2011/0244776-9). Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102447769&dt_publicacao=22/04/2014. Acesso em: 16 de abr. 2019.

BRASIL. Vade Mecum RT. **Código Penal**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Vade Mecum RT. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CABRAL, Danilo César. **Psicopatas: a escala psiquiátrica que mede 22 níveis de maldade**. Revista Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/psicopatas-a-escala-psiquiatrica-que-mede-os-22-niveis-de-maldade/>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

CASOY, Ilana. **Arquivos serial killers: Louco ou cruel? e Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Dark Side Books, 2017. 720 p.

CHEIXAS, Arnaldo. **As diferenças entre psicopatas e sociopatas**. Revista Veja São Paulo. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/terapia/diferencas-psicopatas-sociopatas/>. Acesso em: 23 de mar. 2019.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013. 240 p.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 801 p.

LÓPEZ, Emílio Mira y. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo: Impactus, 2007. 376 p.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte Geral**. 7. Ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Método, 2013. 989 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. 467 p.

MOUTA, Nidia R S. **Análise da Psicopatia Homicida e sua punibilidade no atual Sistema Penal Brasileiro e seus efeitos na ressocialização**. Jusbrasil. Disponível em: <https://nidiamouta.jusbrasil.com.br/artigos/250032965/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro-e-seus-efeitos-na-ressocializacao>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1152 p.

POVO, Jornal Gazeta do. **15 ANOS após crimes, prisão de Champinha ainda divide especialistas**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/15->

anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-divide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4/. Acesso em: 8 de maio 2019.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers, Anatomia do Mal**. Tradução de Lucas Magdie. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013. 473 p.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014. 229 p.

VENTURINI, Giuliana. **O psicopata criminoso e sua mente**. Jusbrasil. Disponível em: <https://giulianav.jusbrasil.com.br/artigos/560703646/o-psicopata-criminoso-e-sua-mente?ref=serp>. Acesso em: 20 de maio 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 768 p.